



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.000759/2005-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.774 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Recorrente** ELÓGICA INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 1998

PER/DCOMP. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 91 DO CARF.

Tratando o caso de PER/DCOMP apresentado antes de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 91, não havendo o que se falar em decadência.

RETORNO À UNIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. PARECER COSIT N. 8/2014.

Afasta-se a alegação de decadência do direito de pedir restituição do crédito pleiteado em pagamento indevido ou a maior, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para o fim de afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

## Relatório

Por bem retratar os fatos que envolvem o presente processo, reproduzo o relatório da decisão recorrida.

A interessada acima qualificada apresentou, em 28/01/2005, Declaração de Compensação em formulário (fls. 08/10), por meio da qual compensou créditos próprios com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 604,14, teria origem em pagamento indevido ou a maior no ano-calendário de 1998.

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 31/33, o Delegado da Receita Federal do Brasil no Recife, considerando que o pleito da interessada foi formalizado após o decurso do prazo de cinco anos contado da data do pagamento, resolveu não homologar a compensação.

3. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.36/61), alegando, em síntese, que a multa de mora não é devida e que a prescrição somente ocorre cinco anos após a homologação do lançamento (tese dos cinco anos mais cinco). Sustenta que a exigibilidade do crédito tributário deve ser suspensa e requer, ao final, a reforma do despacho decisório, para que lhe seja reconhecido o direito pleiteado.

O processo foi então encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, que através de sua 3ª Turma proferiu o acórdão n.º 11-25.516, de 05 de março de 2009, cuja ementa reproduzo abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1998*

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR.*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida*

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 96/116 através do qual, em apertada síntese, alega o seguinte:

- 1) O prazo decadencial somente começa a fluir após o decurso de cinco anos após a ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados estes da homologação tácita do lançamento. O lançamento da exação que aqui se trata dá-se mediante a homologação e, somente a partir daí começa a correr o prazo decadencial. Se o contribuinte pagou o tributo antes do lançamento, como *in casu*, o termo inicial do prazo para a restituição é o do lançamento por homologação;

- 2) Nesse sentido, em situação análoga à presente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o direito para pleitear a restituição dos valores só ocorrerá após o transcurso de 05 anos (a partir da ocorrência do fato gerador), acrescidos de 05 anos, contados da data em que ocorreu a homologação tácita;
- 3) É inegável que o art. 3º, da Lei Complementar n.º 118/2005 INOVOU o ordenamento jurídico, não podendo ser considerada lei interpretativa, sendo inadmissível sua retroatividade, nos moldes do art. 106, I, do CTN;
- 4) Desta feita, os efeitos do art. 3º, da Lei Complementar n.º 118/2005 devem atingir somente os pagamentos efetuados posteriormente ao dia 09/06/2005 (data de entrada em vigor desta Lei), tendo em vista que somente a partir desta data que se poderá considerar o pagamento como a extinção do crédito tributário nos tributos lançados por homologação;
- 5) Improcede, dessa forma, a pretensão do nobre julgador de aplicar à presente situação a LC 118/05, retroagindo os seus efeitos.

Após, os autos vieram a este Conselheiro para apreciação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, trata o presente processo de PER/DCOMP envolvendo crédito oriundo de pagamento a maior/indevido relativo à CSLL do período de apuração 30/06/1997 (pagamento realizado em 31/03/1998), v. e-fls. 11/12, apresentada em 28/01/2005, que tem por objeto a compensação de débito de CSLL do período de apuração 31/12/2004.

A Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal de Recife – DRF/REC indeferiu o pedido da Contribuinte sob a alegação de decadência, haja vista que já teriam se passado mais de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador do indébito (v. e-fls. 34/36). Tal decisão foi mantida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – DRJ/REC, v. e-fls. 90/93.

A matéria é de fácil resolução, haja vista que foi sumulada pelo CARF. Trato da Súmula CARF n.º 91, reproduzida abaixo:

Súmula CARF n.º 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo

prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão n.º 9900-000.459, de 29/08/2012;  
Acórdão n.º 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão n.º 1801-000.970, de 11/04/2012;  
Acórdão n.º 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão n.º 1801-001.485, de 11/06/2013;  
Acórdão n.º 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão n.º 9101-001.654, de 14/05/2013;  
Acórdão n.º 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão n.º 2401-003.108, de 16/07/2013;  
Acórdão n.º 1102-000.915, de 07/08/2013

A Súmula CARF n.º 91 se coaduna perfeitamente com a questão em foco, razão pela qual deve ser afastada a tese de decadência, eis que o pedido de restituição/compensação foi protocolado em 28/01/2005 e contempla pagamento a maior/indevido de CSLL.

Assim, deve o presente processo retornar à Unidade de Origem para que reaprecie o pedido da Recorrente verificando a liquidez/certeza do crédito apontado como pago a maior/indevidamente.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para o fim de afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o direito creditório pleiteado.

*(documento assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves